



10.ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 13839-38.2020.8.16.0045, ORIUNDA DA 1.ª VARA CÍVEL DE ARAPONGAS

APELANTE: -----

APELADOS: -----

RELATORA: ELIZABETH DE FÁTIMA NOGUEIRA (EM SUBSTITUIÇÃO AO EXM.º SR. DES. ALBINO JACOMEL GUÉRIOS)

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA". DÍVIDA PRESCRITA REGISTRADA NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". PRESCRIÇÃO QUE OBSTA A PRETENSÃO JUDICIAL DE COBRANÇA, MAS NÃO O DIREITO SUBJETIVO DO CREDOR. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL, DESDE QUE NÃO REALIZADA DE FORMA ABUSIVA. REGISTRO EM PLATAFORMA DESTINADA À NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS, AS QUAIS NÃO SÃO DISPONIBILIZADAS A TERCEIROS E NÃO SE CONFUNDEM COM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEDUZIDO NAS CONTRARRAZÕES NÃO ACOLHIDO. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I. RELATÓRIO:

Trata-se de Apelação Civil interposta contra a r. Sentença (**mov. 51.1**) prolatada nos autos da "Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito "Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado na inicial.



iniciais nos seguintes conclusivos termos:

PROJUDI - Recurso: 0013839-38.2020.8.16.0045 - Ref. mov. 15.1 - Assinado digitalmente por Elizabeth de Fatima Nogueira C de Passos:8709
30/05/2022: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Juíza Subst. 2ºGrau Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos - 10ª Câmara Cível)

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Entretanto, suspendo a exigibilidade do pagamento dos encargos sucumbenciais na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita." (sic)

Irresignado, ----- interpôs recurso de Apelação (mov.

59.1) pleiteando, em síntese do necessário, a reforma da Sentença para que declarado inexigível o débito discutido na lide, diante da prescrição ocorrida, bem como a que julgado procedente o pedido de indenização por danos morais, pois sofreu prejuízos em permanecendo com o nome negativado por dívida prescrita por período superior a 5 anos; a prescrição extingue a pretensão de exigir o pagamento, de forma que a inscrição de seu nome no sistema do Serasa evidencia tentativa de coação a que pague a dívida, impactando negativamente seu escore de crédito. Com isso requer sejam as requeridas condenadas ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, a ser arbitrados em 20%. benefícios da gratuidade deferidos ao autor (mov.

Contrarrazões pela parte requerida pelo desprovimento do Apelo (movs. **66.1 e 67.1)** .

~~66.1)~~ É a breve exposição a parte, em síntese, que o autor não possui

II. DO VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Da Justiça Gratuita:

vulnerabilidade econômica que o impeça de custear o processo. Inicialmente, pleiteia ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, em Contrarrazões, a revogação dos

deve ser concedido sempre que uma das partes não tenha condições econômicas de custear o processo sem prejuízo ao seu sustento e ou de sua família. Ora, é consabido que o benefício da assistência judiciária gratuita

E o Código de Processo Civil autoriza a que, em caso de dúvida, ordene o Magistrado a comprovação do estado de 'miserabilidade', a fim de subsidiar a apreciação do pedido de gratuidade:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição



para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

In casu, o autor qualificou-se como "pedreiro", juntando cópia de sua Carteira de Trabalho (**mov. 1.5**), Declaração de Hipossuficiência Econômica (**mov. 1.6**), Declaração de que nada possuía (**mov. 11.2**) e extrato bancário (**mov. 11.4**), tudo a atestar a modicidade de sua condição econômico-financeira.

Portanto, presentes elementos suficientes à manutenção da gratuidade judiciária, sobretudo porque a Declaração de Hipossuficiência ostenta presunção relativa de veracidade que não foi desconstituída pela parte contrária.

Assim, rejeita-se a preliminar suscitada nas Contrarrazões por ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e conhece-se do recurso do autor, já que presentes os requisitos de admissibilidade, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, dispensado o autor do preparo por ser beneficiário da gratuidade, deferida ao **mov. 13.1**).

Por brevidade adota-se o Relatório do processado contido na r. Sentença, à melhor apreensão da controvérsia:

"-----ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade do débito cumulada com indenização por danos morais em face de -----, alegando, em síntese, que teve seu nome inscrito junto aos cadastros de devedores por débito prescrito.

Em razão de tal fato, requereu, em sede de tutela antecipada, a imediata exclusão de seu nome nos registros de inadimplentes. Ao final, pugnou pela confirmação da tutela de urgência, pela declaração de inexigibilidade do débito e pela condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida pela decisão de seq. 19.



Citados, os requeridos ofertaram contestação em seq. 25 e seq. 31, sustentando, em suma, que o nome da parte autora consta na plataforma denominada "Serasa Limpa Nome" destinada a facilitar acordos e composições para renegociação de dívidas, não sendo equivalente a inclusão em cadastro de devedores. Insurgiram-se contra os pedidos de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e, ao final, pugnaram pela improcedência dos pedidos autorais.

A autora apresentou impugnação à contestação em seq. 37.

Pela decisão de seq. 39 as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir.

Não havendo interesse na produção de outras provas além daquelas contestantes dos autos, vieram-me conclusos. (...)" [sic]

Em seu recurso insiste o autor e apelante na retirada da inscrição de seu nome da plataforma 'Serasa Limpa Nome', bem como na condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais. Pois bem.

Pugnou a parte autora pela declaração de inexigibilidade da dívida prescrita indevidamente apontada na plataforma "Serasa Limpa Nome", com a conseqüente remoção da anotação na referida plataforma e a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

In casu, incontroversa a existência do débito descrito na Exordial, o qual foi confirmado pelo autor, alegando, este, apenas, sua inexigibilidade diante da prescrição.

Dos autos se extrai que o autor possui uma dívida inadimplida no valor original de R\$237,93, vencida em **10.08.01**, conforme "Detalhe da Conta



Atrasada" ao **mov. 1.8**, a qual está prescrita, diante do decurso do prazo de mais de cinco anos contados da data que vencido o débito, o que implica o reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 206, § 5.º do Código Civil[1].

Não obstante a insurgência do autor, a prescrição da dívida obsta tão somente à pretensão de se a exigir judicialmente, permanecendo incólume o direito subjetivo da(s) credora(s).

Nesse sentido o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PERDA DA PRETENSÃO E NÃO DO DIREITO SUBJETIVO EM SI. SÚMULA 83/STJ.1. Hipótese em que a Corte local entendeu que a prescrição alcança tão somente a pretensão, mas não a existência do próprio direito, "...de tal sorte, que a impossibilidade do exercício do direito de ação tutela jurisdicional do direito subjetivo não implica na sua extinção". 2. A conclusão alcançada na origem guarda perfeita harmonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que **"A prescrição pode ser definida como a perda, pelo titular do direito violado, da pretensão à sua reparação. Inviável se admitir, portanto, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo"**. (REsp 1.694.322/SP, rel. ministra Nancy Andrighi, 3ª turma, julgado em 7/11/17, DJe 13/11/17).3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o Recurso Especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ.4. Agravo Interno não provido. (4.ª Turma, AgInt no AREsp 1.587.949/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. em 21.09.2020, DJe 29.09.2020 - grifou-se)

Diante disso, não há impedimento para que a(s) credora(s) realize(m) a cobrança de dívida prescrita de forma extrajudicial, desde que realizada de forma razoável, sem abusividade:

RESPONSABILIDADE CIVIL. REGISTRO DE DÉBITO PRESCRITO EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA DA SERASA "LIMPA NOME". AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO ROL DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. "(...) **Com efeito, sabe-se que a dívida prescrita não pode ser demandada judicialmente, todavia, nada impede o credor de pleiteá-la no âmbito extrajudicial.** Para a doutrina não há a perda do direito

a uma ou outra ação, mas sim da pretensão jurisdicional. Nas palavras de Flávio Tartuce, "ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para

PROJUDI - Recurso: 0013839-38.2020.8.16.0045 - Ref. mov. 15.1 - Assinado digitalmente por Elizabeth de Fatima Nogueira C de Passos:8709 30/05/2022: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Juíza Subst. 2ºGrau Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos - 10ª Câmara Cível)

solucioná-lo". [1] In casu, **verifica-se que apesar da existência da dívida, a qual, de fato, encontra-se prescrita, não houve a cobrança judicial ou mesmo a inserção do nome do autor no rol de inadimplentes, mas tão somente a cobrança administrativa disponibilizada em plataforma de negociação da Serasa (mov. 1.7 e 1.8), o que é perfeitamente admissível, uma vez que a prescrição não atinge direito subjetivo em si. (...)**" [TJPR, 10.ª Câmara. Cív., AC 73988-93.2020.8.16.0014, Rel. Des. Albino Jacomel Guérios, unânime, julg. em 30.09.21 - grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. 1.

PRESSUPOSTOS RECURSAIS. 1.1. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA E ALEGAÇÃO DE DESERÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO.

BENEFÍCIO DEFERIDO À AUTORA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM MUDANÇA NA SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA, A ENSEJAR A SUA REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. 1.2. ALEGAÇÃO DA AUTORA/APELANTE DE QUE O DÉBITO NÃO FOI COBRADO ADEQUADAMENTE, COM AS INFORMAÇÕES CORRETAS QUANTO AO VENCIMENTO E VALORES. MATÉRIA APRESENTADA APENAS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL EVIDENCIADA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. 2.

COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA (ART. 206, § 5º, I, DO CC). POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL, DESDE QUE NÃO REALIZADA DE FORMA ABUSIVA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (TJPR, 9.ª Câmara. Cív., AC 5714-14.2020.8.16.0035, Rel. Des. Luis Sérgio Swiech, unânime, julg. em 14.08.21 - grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - EXCLUSÃO DO NOME DO CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PROVA DA INSCRIÇÃO - CESSAÇÃO DE COBRANÇAS - **DÍVIDA PRESCRITA - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, DESDE QUE DE FORMA LÍCITA** - REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA NÃO PREENCHIDOS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO

DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR, 8.ª Câm. Cív., AI 71509-72.2020.8.16.0000, Rel. Des. Gilberto Ferreira, unânime, julg. em 29.04.21 - grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA APRESENTADA NAS CONTRARRAZÕES. OFENSA À DIALETICIDADE. 2. **POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, DESDE QUE NÃO SEJA EFETUADA DE FORMA ABUSIVA. INFORMAÇÃO DA DÍVIDA ATRASADA PARA PAGAMENTO NO SERASA QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL. SISTEMA DE PONTUAÇÃO "CREDIT SCORING". LICITUDE. ENTENDIMENTO DO STJ E DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NO MAIS, DE QUE A NOTA DA AUTORA FOI EFETIVAMENTE REDUZIDA. ATO ILÍCITO NÃO CONSTATADO.** 3. CESSÃO DE CRÉDITO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORA QUE NÃO IMPEDE A COBRANÇA E NÃO ISENTA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA RECURSAL. Recurso de apelação conhecido e desprovido. (TJPR, 14.ª Câm. Cív., AC 979-71.2021.8.16.0044, Rel.ª Des.ª Themis de Almeida Furquim, unânime, julg. em 06.10.21 - grifou-se)

O 'Serasa Limpa Nome' é uma plataforma de negociação de dívidas e serve como intermediária entre o consumidor e as empresas ou instituições com as quais o primeiro possua alguma pendência financeira[2].

No caso, o documento ao **mov. 1.8** retrata um agrupamento de dívidas, registradas junto ao 'Serasa Limpa Nome' como "Conta Atrasada", visando a facilitar a negociação; contudo, as contas atrasadas não são inseridas no cadastro de inadimplentes do Serasa, bem como não podem ser vistas por empresas que consultarem o nome de eventual devedor através de seu CPF no Serasa.

Assim, não houve efetivamente a negativação do nome do autor em cadastros restritivos de crédito, tampouco disponibilização dos registros a outras empresas, não se constatando qualquer abusividade ou dano ao consumidor.

Quanto ao score do autor, trata-se de método de avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito), constituindo prática comercial lícita, conforme o reconheceu o e. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA "CREDIT SCORING".



COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL. I - TESES: 1) O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei



n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. II - CASO CONCRETO: 1) Não conhecimento do agravo regimental e dos embargos declaratórios interpostos no curso do processamento do presente recurso representativo de controvérsia; 2) Inocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC. 3) Não reconhecimento de ofensa ao art. 267, VI, e ao art. 333, II, do CPC. 4) Acolhimento da alegação de inocorrência de dano moral "in re ipsa". 5) Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie. 6) Demanda indenizatória improcedente. III - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (2.ª Seção, REsp 1.419.697/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sansaverino, julg. em 12.11.14, DJe 17.11.14)

E embora o autor afirme que a inscrição teria influenciado negativamente sobre seu score, não há qualquer documento nos autos que demonstre o alegado.

A esse respeito, informações extraídas do site do 'Serasa Limpa Nome', esclarecem que as contas atrasadas (não negativadas) não são utilizadas no cálculo do score, podendo tão somente gerar bonificações para incentivar o pagamento da dívida:

"Quais dívidas podem ser negociadas no site do Limpa Nome?"



Apenas as dívidas disponibilizadas pelas empresas parceiras do Serasa Limpa Nome. É possível negociar dívidas negativadas ou contas atrasadas (não negativadas), lembrando que dívidas vencidas há mais de 5 anos não são negativadas.

As ofertas do Serasa Limpa Nome são consideradas para o cálculo do meu Serasa Score?

As dívidas negativadas são utilizadas para o cálculo do Serasa Score, independentemente de possuírem ofertas no Serasa Limpa Nome. Já **as contas atrasadas (não negativadas) não são utilizadas no cálculo do Serasa Score. O pagamento de dívidas negativadas ou contas atrasadas realizado por meio do Serasa Limpa Nome pode gerar bonificações em sua pontuação, o chamado Score Turbo, que é uma forma de incentivo para que você mantenha suas contas em dia. (...) [3]"**

Diante disso, a existência do registro da dívida existente, embora prescrita, no 'Serasa Limpa Nome', plataforma destinada tão somente à negociação de dívidas, as quais não são disponibilizadas a terceiros, não configura conduta abusiva por parte das requeridas, mas tão somente o exercício regular do direito de tentarem de buscar a cobrança do crédito de forma extrajudicial.

Por fim, insta salientar que diante de ausência de conduta ilícita da parte requerida e comprovação de lesão aos direitos da personalidade do autor, não há que se falar em indenização por danos morais.

Logo, de se rejeitar o pedido de retirada da inscrição, bem como de indenização por danos morais, mantendo-se incólume a r. Sentença de improcedência.

Com o desprovimento do recurso, justifica-se a fixação de honorários recursais em desfavor do apelante, com fulcro nos artigos 85, §§ 2.º e 11 do Código de Processo Civil, e considerando o caráter punitivo e remuneratório dos honorários recursais, fixam-se nos valores correspondente a **5%** (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, majorando-se, conseqüentemente, o valor total dos honorários advocatícios para **15%** (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de que é beneficiária a parte autora, aos fins do art. 98, § 3.º do CPC.



Ex positis, o voto é no sentido de se **conhecer** e **negar provimento** ao recurso de Apelação, com a fixação de honorários recursais em adição aos de sucumbência. **III - DISPOSITIVO:**



Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 10.^a Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO E NÃO-PROVIDO o recurso de -----.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Guilherme Freire De Barros Teixeira, com voto, e dele participaram Juíza Subst. 2.º Grau Elizabeth De Fátima Nogueira (relatora) e Desembargadora Elizabeth M. F. Rocha.

Curitiba, 27 de maio de 2022.

Elizabeth de Fátima Nogueira

Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau

[1]Art. 206. Prescreve: (...) § 5º. Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

[2]Segundo informações no seguinte link:

<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/o-site-do-serasa-limpa-nome-e-conf>

[3]Consulta através do site: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/faq>